

N.F. N° - 232188.0319/17-0  
**NOTIFICADO** - DUNAX LUBRIFICANTES LTDA  
**NOTIFICANTE** - SÉRGIO RICARDO SOUSA ALVES  
**ORIGEM** - IFMT METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 13.11.2020

## 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0357-06/20NF-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS, EFETIVADA POR CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO, SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração insubstancial. Os produtos adquiridos são insumos, comumente utilizados na indústria química, com NCM 3811 e 3901. O Notificado é cadastrado no CADICMS como uma unidade produtiva, que tem como atividade principal a fabricação de outros produtos derivados de petróleo, exceto produtos de refino (CNAE – 1922599). Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 31/07/2017, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$17.301,86, mais multa de 60%, equivalente a R\$10.381,11, perfazendo um total de R\$27.682,97, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta, por meio de advogado, peça defensiva, às fls. 19/24, alegando que realizou compra de matéria prima para fabricação de seus produtos da marca DULUB, por meio das NF-e nºs 2.850 e 18.214.

O Impugnante considera que houve cobrança indevida do ICMS antecipado, no momento da entrada dos produtos no Estado da Bahia, por se tratar de mercadorias não destinadas à comercialização. Para embasar suas alegações, colaciona duas declarações, prestadas pelo Engenheiro Químico Marcelo Sampaio Holanda de Oliveira, gerente de produção da Dunax Lubrificantes Ltda (fls. 21 e 22), nas quais constam a informação de que os aditivos VISCOPLX 1-330; CALCINATE OR; OLOA 59770; OLOA 55501; GOALTECH – 300, INHIBITOR SNA; INHIBITOR SB; PARETONE 8940. TURMAK 621G; TURMAK AD-403; TURMAK OT-330 e TURMAK CSB-47HG são utilizados para industrialização de seus óleos lubrificantes e não apenas reenvasados e comercializados.

Finaliza a peça defensiva requerendo o cancelamento da exigência fiscal.

Registrada a participação do Sr. Gildevan Martins, representante como Contador da Notificação Fiscal em epígrafe, o qual fez a sustentação oral, conforme regulamento do Conselho de Fazenda Estadual.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$17.301,86, mais multa de 60%, equivalente a R\$10.381,11, perfazendo um total de R\$27.682,97, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente, constato que na presente Notificação Fiscal foram indicados, de forma comprehensível, os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos pelo Notificante. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

A descrição fática trata de contribuinte descredenciado, adquirindo mercadorias, procedentes de outras unidades da federação, sem o recolhimento do ICMS devido pelo regime da Antecipação Parcial (fl. 01). O Notificante juntou aos autos consulta referente ao cadastro do Notificado no Estado da Bahia, como contribuinte do ICMS, onde consta a informação de que o mesmo, à época da ação fiscal, encontrava-se descredenciado para pagamento postergado do imposto, devido à omissão de pagamento. Anexou, também, cópias das NF-e nº's 2.850 e 18.214 nas fls. 08 e 10.

O Impugnante alega que realizou compra de matéria prima para fabricação de seus produtos da marca DULUB, por meio das NF-e nº's 2.850 e 18.214, as quais foram objeto da Notificação. Considera que houve cobrança indevida do ICMS antecipado, no momento da entrada dos produtos no Estado da Bahia, por se tratar de mercadorias não destinadas à comercialização. Prossegue afirmando que os produtos descritos nos documentos fiscais supramencionados são aditivos utilizados para industrialização de seus óleos lubrificantes e não apenas reenvasados e comercializados.

Compulsando os documentos acostados nos autos constato que os produtos adquiridos pelo Impugnante têm NCM 3811, que trata de preparações antidentalantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais, e NCM 3901, que diz respeito a polímeros de etileno em formas primárias. Noutras palavras, produtos utilizados comumente pelas indústrias químicas.

Verifico que o Notificado faz parte do Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia como uma unidade produtiva, cuja atividade econômica principal é a de nº 1922599, qual seja, a fabricação de outros produtos derivados de petróleo, exceto produtos do refino.

Diante de tais constatações, concluo que os produtos adquiridos pelo Impugnante não tiveram o fito de posterior comercialização/revenda, mas sim para serem empregados no desempenho da atividade precípua da empresa, que é a fabricação de outros produtos derivados de petróleo.

Ante o exposto, não há como prosperar a exigência fiscal, devido à ausência da premissa básica, que possibilita a cobrança do ICMS Antecipação Parcial, qual seja, aquisição interestadual de mercadoria para fins de comercialização, regra insculpida no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, a seguir transcrita.

“Lei nº 7.014/96

(...)

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”*

(...)"

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância única, a Notificação Fiscal nº 232188.0319/17-0, lavrada contra **DUNAX LUBRIFICANTES LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR